



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA**

**Processo nº** 36216.001738/2003-67  
**Recurso nº** 142.567 Voluntário  
**Matéria** APROPRIAÇÃO INDÉBITA  
**Acórdão nº** 206-00.975  
**Sessão de** 05 de junho de 2008  
**Recorrente** TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO LTDA  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

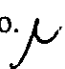
Data do fato gerador: 31/12/2000

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA  
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. APRECIÇÃO.  
IMPOSSIBILIDADE.

I - O 2º Conselho de Contribuintes não é órgão competente para  
apreciação da constitucionalidade das normas tributárias.

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. REQUISITOS.  
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

I - Contendo, a NFLD, todos os requisitos exigidos pela  
legislação previdenciária, não em nulidade por cerceamento do  
direito de defesa, ainda mais quando o Recorrente não demonstra  
onde situaria a nulidade apontada.

Recurso Voluntário Negado. 



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares suscitadas; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

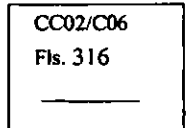
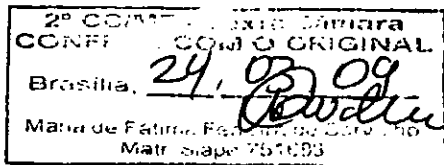
Presidente



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira,, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, contra Decisão-Notificação de fls. e s., exarada pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária, a qual julgou parcialmente procedente a presente NFLD, no valor originário de R\$ 264.960,07 (duzentos e sessenta e quatro mil novecentos e sessenta reais e sete centavos).

Alega em seu recurso que o relatório fiscal inicial, não foi lavrado corretamente, uma vez que não teria a clareza necessária, não sendo legalmente possível a correção do erro com a lavratura do relatório complementar.

Aduz que a sua notificação quanto à lavratura da NFLD deveria ser pessoal e não via Correios, o que tornaria nula a autuação. Diz que a incidência da taxa SELIC seria inconstitucional, e ainda que o levantamento fundamentou-se em dispositivo legal revogado.

Afirma que os valores descontados de seus empregados foram repassados ao Fisco, e que na competência em questão teve retido, junto a seus contratantes, valores que superariam o crédito ora exigido, para encerrar requerendo o provimento do seu recurso.

Em contra-razões a extinta SRP pugna pela manutenção do débito.

É o relatório.

## Voto

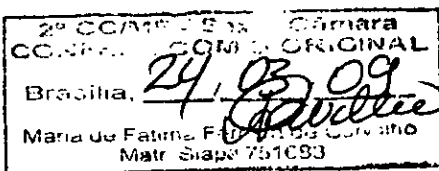
Conselheiro ROGÉRIO DE LELLIS PINTO, Relator

Recurso tempestivo, e presentes todos os requisitos de sua admissibilidade, passemos a sua análise.

Inicialmente, a empresa alega a nulidade do ato produzido pela autoridade que a seu ver seria irregular, posto não trazer a clareza necessária para sua validade, o que, a meu ver faz sem razão alguma.

É certo que a constituição do crédito tributário, por meio do lançamento de ofício, como atividade administrativa vinculada, exige do Fisco a estreita observância à legislação de regência, de forma que todo o procedimento fiscal instaurado abarque os requisitos legais exigidos. Não é menos certo, que a inobservância a legislação que rege o lançamento fiscal, ou ainda de seus requisitos, implica invariavelmente em nulidade do procedimento administrativo, eis que na maioria das vezes sugere cerceamento do direito de defesa, impondo o seu reconhecimento pela própria Administração. Ocorre que não é o caso do lançamento em espeque, já que se reveste de todas as formalidades legais.

A ampla defesa não se mostra agredida no caso destes autos, na medida em que o procedimento fiscal traz em seu bojo todos os elementos necessários para a perfeita compreensão do débito, sua origem, e seus fundamentos legais. Os anexos que constam dos autos, nos mostram os percentuais adotados para efeito dos cálculos, e indicam o caminho e os



critérios seguidos pela fiscalização, bastando para se confrontar e afastar as arguições recursais a sua mera análise perfunctória.

Em verdade, o lançamento encontra-se satisfatória e exaustivamente fundamentado, tanto pelos motivos fáticos quanto de direito, conforme se pode aferir do anexo denominado Fundamentos Legais do Débito, que traz toda a legislação que apóia e autoriza a postura da fiscalização do INSS, não restando omissos em nenhum ponto. De outra ótica, a memória de cálculos e as origens do débito estão perfeitamente detalhadas nos autos, não havendo qualquer imprecisão ou inexatidão a ser reconhecida.

Em relação à lavratura do relatório fiscal complementar, não vejo que haja amparo jurídico que justifique acatar os argumentos aventados em sede recursal, que não conseguiram demonstrar qualquer irregularidade que pudesse afetar o ato questionado.

No que tange a suposta necessidade de que a intimação da notificação fiscal deveria se dar pessoalmente, penso que também melhor sorte não acompanha a empresa, antes de mais nada porque veio ela própria questionar o débito administrativamente, ou seja, a ciência do débito se efetivou, o que acaba por corrigir qualquer nulidade que houvesse na questionada intimação.

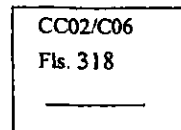
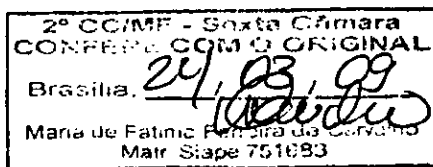
Contudo, é preciso esclarecer que as normas que regulavam o contencioso administrativo fiscal previdenciário, especialmente a época e vigor IN 70/2002, não impunha a necessidade de que a intimação da NFLD se desse apenas pessoalmente. Pelo contrário, tanto a intimação pessoal quanto a via postal, não guardavam qualquer ordem de preferência, de forma que a melhor atendesse a sua finalidade se tornaria válida. Portanto, nenhuma irregularidade a ser reconhecida.

Os dispositivos legais citados na NFLD, que teriam sido revogados, sequer vinculam-se ao débito em si, tratando apenas de crime de apropriação indébita, fato que afasta qualquer nulidade reclamada. Ora, os fundamentos da exigência contida na NFLD, que é o ato recorrido, estão dispostos de forma correta, e a repercussão penal do lançamento, não o contamina como pretende a empresa.

De igual sorte, a autoridade fiscal esclarece em seu relatório que as contribuições retidas da empresa, foram devidamente consideradas nos levantamentos efetuados contra ela, o que afasta a ausência de consideração dos valores retidos, como alega o contribuinte.

Por fim, e no que tange a atualização do débito com a utilização da taxa SELIC, é de se consignar que a sua incidência decorre do que está expressamente previsto no artigo 34 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, sendo certo que o mérito de sua suposta ilegalidade ou inconstitucionalidade não pode ser enfrentado por este Conselho, porquanto o controle da constitucionalidade de lei ou ato normativo é, em regra, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, conforme expresso na nossa Carta Magna. *J*

Processo nº 36216.001738/2003-67  
Acórdão n.º 206-00.975



Ademais, o 2º Conselho de Contribuintes referendou através da sumula nº 3 que a incidência da taxa SELIC é devida, o que a torna inafastável para este Órgão Julgador.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, rejeitar as preliminares de nulidade, e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterada a decisão guerreada.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2008



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO